



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06-03-12

SW

=====

173 TC-002641/026/10

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Wilson Fróio Júnior.

Acompanham: TC-002641/126/10 e Expediente: TC-040446/026/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18, que apresentou o relatório de fls. 11/71 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 18) - Os dados informados ao Sistema AUDESP apresentou planejamento quadrienal, com várias unidades de medida, não havendo como avaliar se as ações priorizadas para o exercício de 2010 atingiram as metas idealizadas.

b) Dívida Ativa (fls. 25/27) - Cobrança ineficaz.

c) Dívida de Curto Prazo (fls. 28/29) - Aumento de 94,90% no saldo de restos a pagar e de 109,65% no total de dívida de curto prazo.

d) Fiscalização das Receitas (fl. 30) - Divergência quanto ao valor informado de recebimento de IPVA pelo "site" da Secretaria da Fazenda e o constante do Balancete de Receita.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial (fl. 32) - Infração aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64) face à diferença entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

f) Meta de Resultado Primário (fl. 35) - Previsão de superávit primário da LDO indevidamente negativa, configurando-se uma previsão de déficit inicial.

g) Ensino (fls. 37/42) - Glosas quanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação na Educação Básica no total de R\$ 69.901,61, referente à merenda escolar, alimentação infantil, aquisição de uniformes e outras despesas inelegíveis, nos termos do artigo 70, da LDB.

h) Saúde (fls. 42/43) - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físico-financeiros.

i) Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 46/49) - Despesas no valor de R\$ 68.000,00 com o Conselho Tutelar sem comprovação, através de repasse ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. A fiscalização propôs a devolução ao erário do valor integral. Ofensa aos princípios da igualdade e da economicidade na contratação, através da Fundação Agripino Lima de professor para ministrar curso de manicure e pedicure, com proposta de devolução do valor de R\$ 3.500,00. Ausência de demonstração da economicidade e de efetiva comprovação na realização de despesa com premiação, com proposta de devolução de R\$ 906,00. Adiantamentos: Lei Municipal em dissonância com o artigo 68 da Lei 4.320/64, permitindo adiantamentos a Agentes Políticos. Concessão irregular de adiantamentos a Agentes Políticos. Documentos fiscais com descrição genérica e incompletas. Gastos com hospedagem e alimentação em localidade diversa do destino da viagem e despesas com táxi apesar de usarem veículo oficial.

j) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 49/51) - Existência de folhas de cheque em branco assinadas pelo Prefeito no cofre da Prefeitura. Existência de Nota Promissória emitida por empresa contratada, no cofre da Prefeitura, para garantir pagamento com recursos próprios, vez que o recurso da União pendia de repasse. Divergência entre os saldos da Conciliação Bancária enviada pela Prefeitura e os apurados pelo Sistema AUDESP, com relação a duas contas correntes; as divergências apuradas denotam falha grave, pois não atende aos princípios de transparência e evidência contábil. Falta de controle adequado com relação ao Patrimônio, não havendo no exercício formalização dos Termos de Responsabilidade e Guarda dos bens patrimoniais.

k) Formalização da Licitação e Contratos (fls. 52/55) - Privilegiou a modalidade de Convite, ao invés de Pregão, procedimento mais transparente e mais vantajoso para a Administração. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre as licitações, infração ao artigo 38, VI da lei 8.666/93. Fracionamento de Processos Licitatórios para o mesmo objeto, sem adoção da adequada modalidade: para aquisição de medicamentos e materiais didáticos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacordo com artigo 23, §§ 1º, 2º da Lei Federal n. 8.666/93. Aquisição de gêneros alimentícios para consumo na merenda escolar: reiteração dos convites à apenas três fornecedores do ramo de gêneros alimentícios para consumo na merenda escolar, com infração ao princípio da economicidade e aos artigos 22, § 3º e 6º todos da Lei Federal n. 8.666/93. Convite 19/2010: ausência de pesquisa de preços; restrição à competitividade com exigência de característica "impar" do bem objeto da licitação; não exigiu a apresentação do CRF do FGTS, documento obrigatório para fins de habilitação; não contemplou como critério de desempate a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme preleciona o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06.

l) Execução Contratual (fls. 56/58) - Irregularidades na execução do contrato n. 16/2010, com pagamento em desacordo com previsão contratual, garantido por nota promissória emitida pela contratada, além de descumprimento do prazo de execução, com ofensa ao artigo 66 da Lei n. 8666/93.

m) Repasse Concedidos (fl. 61) - Pagamentos à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina (entidade do 3º Setor) através de contrato de prestação de serviços. Proposta de recomendação à Origem para adequar a forma de ajuste para dar suporte aos repasses a essa entidade do terceiro setor.

n) Pessoal (fls. 63/65) - Concessão de Adicional de tempo de serviço, licença prêmio e sexta-parte a servidores celetistas (reincidência). Incompatibilidade de horários no exercício da função do médico Minoru Matsuda, entre os cargos e funções que ocupa nos Municípios de Flórida Paulista e Pacaembu.

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 65/67) - Entrega intempestiva de documentos via sistema AUDESP, com emissão de alertas no exercício, o que revela inobservância ao artigo 2º das Instruções n. 02/08. Falta de elaboração dos Termos de ciência e notificação e cadastro da autoridade responsável relativos aos contratos de valor inferior, com infração ao disposto no artigo 9º, incisos XIV e XV c.c. §4º do mesmo dispositivo, das Instruções 2/08. Desatendimento a diversas recomendações emanadas na decisão das contas de 2008.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:
TC-40446/026/11 (cópia do TC-712/018/11):
denúncia (autor desconhecido) informando que o Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Aparecido Venceslau presta assessoria contábil à Prefeitura Municipal de Dracena por meio da empresa Flórida Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. e também é servidor efetivo da Prefeitura de Flórida Paulista. O denunciante argumenta que não seria possível o acúmulo das duas funções em razão da incompatibilidade de horários. A fiscalização, pesquisando no Sistema Integrado de Controle de Protocolo e, em seus arquivos constatou que Sérgio foi contratado pela Prefeitura de Flórida Paulista como Chefe de Seção de Contabilidade por meio do concurso n. 01/09. Tal admissão está sendo analisada no TC-210/018/10, sob a relatoria do então eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi¹. A fiscalização opinou pelo não registro da admissão em razão, dentre outros motivos, da existência de vínculo entre o admitido e a Administração pública, vez que Sérgio Aparecido Venceslau já desempenhava anteriormente a função de Chefe de Seção de Contabilidade em cargo comissionado. Além disso, por meio de pesquisa no "site" da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificou que Sérgio é sócio e administrador da empresa Flórida - Consultoria Contabilidade e Assessoria.

Verificou, também, que as contas anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista (processo em exame) e da Prefeitura Municipal de Dracena (TC-2632/026/10, atualmente na ATJ), ambos sob a relatoria do Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram fiscalizadas em julho/11 e maio/11 respectivamente, não constando relato sobre o fato denunciado em 2010 ou em exercícios anteriores.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 78) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 81), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 82/159), sustentando, em síntese:

a) Avaliação dos Programas Governamentais: *por falha no sistema de contabilidade, as informações geradas para o relatório de atividades do exercício de 2010 foram às existentes no PPA, ou seja, quantidades previstas para os quatro exercícios e não somente para o exercício de 2010. A empresa responsável pelo sistema de contabilidade já foi devidamente comunicada a fim de evitar que o ocorrido se repita.*

b) Dívida Ativa: *discordou do apontamento efetuado pela fiscalização, pois depende da ótica de quem*

¹ O processo se encontra atualmente na SDG para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisa o demonstrativo. No próprio relatório existe a menção de que o recebimento da dívida ativa na região ficou em 15,95% e no Município de Flórida Paulista o recebimento atingiu o montante de 30,82%, ou seja, 93,23% acima da média da região. Outro ponto favorável é o crescimento no recebimento de R\$ 220.925,17 em 2009 para R\$ 307.307,35 em 2010, que denota um crescimento de 39,10% no período de um ano.

c) Dívida de Curto Prazo: o estoque de restos a pagar cresceu R\$ 375.109,47 em relação ao exercício anterior, em contrapartida o saldo do grupo disponível saltou R\$ 1.019.723,53 a mais do que a evolução do grupo de dívida à curto prazo, demonstrando eficiência nos gastos públicos, fatos que possibilitam o afastamento do apontamento.

d) Fiscalização das Receitas: a diferença encontrada nas transferências de IPVA não é fato isolado que ocorre somente no Município. É de conhecimento de todos que o processo de arrecadação e distribuição dos recursos de IPVA não funciona plenamente como deveria, pois existe diferença entre a data de divulgação de crédito pelo Estado e a data efetiva do crédito na conta da municipalidade, fato que por si só já ocasionaria diferenças dos valores publicados nos últimos dias de cada exercício.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: diante da análise do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de informática da Prefeitura e o gerado no sistema AUDESP pode se constatar que os valores do sistema AUDESP estão corretos, pois a diferença de R\$ 500.001,00 trata-se de valor a receber a curto prazo, fato que ocorreu em 14 de janeiro de 2011. Trata-se de uma falha pontual e que não será repetida no exercício seguinte, pois a conta do realizável já foi zerada.

f) Meta de Resultado Primário: este fato ocorreu porque os lançamentos de atualização de receita na LOA por excesso de arrecadação não foram realizados na receita da LDO, pois o sistema contábil permite somente a atualização dos valores da despesa na execução da LDO, diferentemente da LOA que permite atualizações da receita e da despesa na execução orçamentária, conforme demonstrado no quadro de fl. 92. Diante da situação exposta de resultado primário elevado, motivado pela despesa contraída inferior a arrecadação de receita, solicitou o afastamento do apontamento.

g) Ensino: como a própria agente de fiscalização menciona a fl. 39, o Município deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição, ao artigo 60, inciso XII do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADCT e utilizou todo o FUNDEB recebido, cumprindo o artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07.

h) Saúde: apesar do quantitativo físico financeiro não constar do plano, trata-se de falha meramente formal, cuja ausência não pode ser suficiente para rejeição das contas, visto que houve a aplicação total em ações e serviços da saúde.

i) Demais Despesas Elegíveis Para Análise - Adiantamentos: desde a edição da Lei n. 04/95 (cópia anexa) vem sendo realizadas despesas com o Conselho Tutelar, sem nenhum apontamento pela fiscalização nos exercícios anteriores. Portanto, até então, tinha-se como correta esta prática, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas, a Administração passará doravante a tomar as providências cabíveis para o processamento regular da despesa oriunda do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Por outro lado, seria injusta a determinação de devolução do valor de R\$ 68.000,00 ao erário, tendo em vista que esta prática jamais ocorreu por dolo ou má-fé do gestor municipal, sendo utilizada por várias administrações anteriores, sem qualquer apontamento nas fiscalizações. No tocante à ofensa aos princípios da igualdade e da economicidade na contratação, por meio da Fundação Agripino Lima de professor para ministrar cursos de manicure e pedicure (valor R\$ 3.500,00) deve ser levada em consideração a dificuldade de empresas que prestam este tipo de serviço que é de grande importância para a comunidade assistida, oferecendo-lhe oportunidade de fonte de renda. Para a ausência de demonstração da economicidade e de efetiva comprovação na realização de despesa com premiação, no valor de R\$ 906,00, segue anexa declaração dos participantes dos eventos esportivos em comemoração aos 69 anos do Município, provando que os objetos foram adquiridos e efetivamente entregues. Adiantamentos: após o advento do Comunicado SDG 19/10, a Administração adaptou seu procedimento para não mais efetuar adiantamentos em nome do Prefeito Municipal. Quanto aos documentos fiscais com descrição genérica e incompleta o sistema de controle interno municipal está aprimorando o parecer e tomando medidas preventivas. No tocante aos gastos com hospedagem e alimentação em localidade diversa da do destino à Brasília/DF. No primeiro dia em Brasília/DF foram alguns compromissos e acomodaram-se em hotel naquela Cidade. No segundo dia foram recebidos por Deputados e logo após o almoço o Prefeito recebeu telefonema informando que teria que estar na cidade de São Paulo no dia seguinte para reunião onde o Governador do Estado de São Paulo estaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebendo alguns prefeitos municipais. De posse da informação cancelaram os compromissos em Brasília e saíram com destino à cidade de São Paulo. Na verdade os servidores e o Prefeito andaram de veículo mais de 2000 Km em dois dias para cumprir inúmeros compromissos de interesse da Municipalidade. Quanto às despesas com táxi elas ocorreram na cidade de São Paulo e foram motivadas pelo cansaço e o deslocamento para mais de um lugar ao mesmo tempo, no caso a reunião com o Governador Estadual e a visita à Secretaria Estadual. É evidente que o interesse público sempre esteve acima de todos os atos na referida viagem, só restando falha na formalização da prestação de contas do processo de adiantamento, fato que não ensejou dano ao erário público.

j) Tesouraria, almoxarifado e Bens Patrimoniais: quanto à existência de cheque em branco assinados pelo Prefeito no cofre da Prefeitura entende ser algo não recomendável, mas como seria uma exceção e no propósito de não prejudicar os fornecedores do Município optou por esta solução; tal procedimento não será mais realizado naquela Municipalidade. Antes mesmo da edição do Decreto n. 7507, de 27-6-11, começou a adotar os créditos nas contas dos fornecedores, via internet, fato que por si só já afasta possível reincidência. A divergência entre os saldos informados pela Prefeitura e o constante do Sistema AUDESP ocorreu por falha no momento de inclusão manual dos valores no sistema AUDESP, ficando claro que não existe erro algum no sistema de tesouraria da Prefeitura, tão pouco dolo por parte do servidor responsável. Não houve a formalização dos termos de Responsabilidade e Guarda dos Bens Patrimoniais no exercício de 2010, contudo os termos existentes datam do exercício de 2009. A mesa de escritório da Diretoria de Educação apresentou problemas e foi substituída pela empresa fornecedora. Desse modo, a única falha foi a falta de comunicação entre a Diretoria de Ensino e o Setor de Patrimônio para que ajustasse a descrição no sistema patrimonial, evidenciando que não houve dolo. A partir de 2011 a Prefeitura designou funcionário exclusivo para controlar o patrimônio público municipal.

k) Formalização da Licitação e Contratos: não há legislação pátria que obrigue a adoção da modalidade pregão nas compras realizadas pelo ente público, à exceção daquelas suportadas por recursos repassados pela União. Lembrou que a Lei Federal n. 10520/02, que instituiu o Pregão nada traz sobre a obrigatoriedade de sua utilização. O setor responsável pela elaboração dos pareceres técnicos ou jurídicos sobre as licitações encontra-se ciente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontamento e se compromete a observar fielmente o disposto no artigo 38, VI da Lei Federal n. 8.666/93. Fracionamento de Processos Licitatórios para o mesmo objeto, sem adoção da adequada modalidade: os melhores esforços estão sendo dispensados para a regularização das licitações, tendo como objetivo principal a continuidade dos serviços públicos. Aquisição de gêneros alimentícios para consumo na merenda escolar: existem no Município somente três empresas adequadas para o fornecimento do gênero, tornando impossível a expansão da competitividade dentro desta praça, as empresas instaladas em Municípios limítrofes não apresentam interesses em participarem dos procedimentos licitatórios, pois, incluem em seus preços os gastos a realizar com transportes, tornando, assim, seus preços inviáveis perante a competitividade com as empresas com sede no Município. Entende que o Convite para as mesmas empresas em nada maculou o procedimento para a obtenção da proposta mais vantajosa. Convite 19/2010: quanto ao imperativo referente à escolha do ano de fabricação de 1991 do veículo, este é decorrente da disponibilidade da verba orçamentária, em cumprimento ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, pois não é cabível a aquisição de um veículo sem que se saiba qual é o ano de fabricação que o interessado deseja, vez que o preço é baseado justamente pelo ano de fabricação, aliás, característica técnica principal e imprescindível para que se possa ter competitividade justa no certame, portanto, se pode observar que não houve restrição de competitividade, pelo contrário, o que aqui se constata é o pleno atendimento ao disposto no artigo 22, § 3º da Lei de Licitações n. 8.666/93.

1) Execução Contratual: contrato n. 16/10: o representante da empresa cobrava o Município pelo serviço executado, a fim de evitar medidas judiciais, bem como, pedido de realinhamento de preço em razão do atraso; a Administração entendeu por bem efetuar o pagamento à empresa referente à parte da União para depois ser ressarcida. A diferença do valor de R\$ 34.899,79 está garantida pelos referidos empenhos, ainda pendentes de liquidação por falta de repasse da União. Na execução da obra foi observada a data prevista no contrato, ou seja, 24-8-10, conforme relatório de Execução Físico-Financeira e Termos de Recebimento (doc. Anexo), não havendo motivos que resultem em dúvidas.

m) Repasses concedidos: a Administração celebrou juntamente com a entidade (APAE de Adamantina) Termo de Ajuste e Transferência Financeira (cópia anexa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

n) Pessoal: a concessão de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e sexta parte, a servidores celetistas é tema já debatido em exercícios anteriores, com recurso interposto pela Prefeitura e ainda não julgado por esta Colenda Corte - TC-800032/292/05 - logo, pediu vênua para que a questão se vincule à decisão a ser prolatada em tal recurso, posto que a justificativa encontra-se encartada no referido processo. Na admissão do médico Minoru Matsuda, em 01-4-04, por exigência da Administração foi emitida uma declaração pela Prefeitura do Município de Adamantina de que o horário de trabalho naquele município era das 12:00 às 16:00 horas, não havendo incompatibilidade de horários entre estes dois municípios. Já com relação ao Município de Pacaembu, não tem conhecimento se foi exigida declaração do Município de Flórida Paulista sobre a carga horária. Ademais, no seu Município pode atestar que o mesmo cumpre suas obrigações profissionais no horário para o qual foi contratado, não lhe cabendo responsabilidades por quaisquer atos cometidos pelo Município de Pacaembu.

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a Administração deu cumprimento aos alertas emanados por este E. Tribunal de Contas. As falhas apontadas não causaram danos ao erário público e as mesmas estão sendo estudadas para a conseqüente apuração e regularização, fato este que poderá ser constatado na próxima visita. O atendimento parcial das recomendações demonstra que a Administração vem se empenhando para adequar-se a fim de cumpri-las das melhores formas possíveis.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 162/163) apurou superávit da execução orçamentária de 4% - R\$ 889.230,72; resultado financeiro e econômico positivo. Considerou que a situação mostra uma posição de equilíbrio, eis que todos os resultados apresentam-se satisfatórios. Opinou pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 165/170 e Chefia, fl.171) também concluiu pela emissão de parecer favorável, observou que a Prefeitura atendeu as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e a boa ordem econômica financeira. Propôs o tratamento em autos próprios da questão dos recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescente e a utilização de modalidade licitatória inadequada.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,4% das receitas oriundas de impostos; atendendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,6% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 37/42).

Na saúde, o Município investiu 19,2% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 42/43).

As despesas com pessoal corresponderam a 47% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 37).

A receita prevista foi de R\$ 19.433.600,00, a realizada de R\$ 23.328.326,59 e a receita corrente líquida de R\$ 20.550.103,15.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 4% e, em 2009, de 0,5% (fls. 20 e 175). O resultado financeiro² apresentou superávit de R\$ 2.120.041,69 e, em 2009, de R\$ 1.230.810,97. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 770.360,20 e, em 2009, de R\$ 395.250,73 (fl. 28). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 996.993,72 e, em 2009, de R\$ 537.562,57 (fl. 25).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência.

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2249/026/07, publicado em 4-3-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-1778/026/08, publicado em 9-6-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-243/026/09, publicado em 26-5-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal.

Revelam, ainda, gestão orçamentária e financeira responsável, com resultados superavitários. O equilíbrio das contas ficou evidenciado nos autos, como demonstrou a

² Dados de fl. 22 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.655.502,44	424.691,47	1.230.810,97
2010	3.010.392,48	890.350,79	2.120.041,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponderada intervenção da Unidade de Economia da Assessoria Técnica.

O Município não recebeu mapas de precatórios para pagamento em 2010, tampouco possuía dívidas concernentes aos exercícios anteriores (fl. 44).

A Fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

E, os pagamentos dos subsídios do Prefeito observaram os limites da legislação de regência. A fiscalização observou que o cargo de Vice Prefeito é ocupado atualmente pelo Prefeito em exercício, na vacância do titular do cargo por óbito (fl. 45).

2.2 Outras falhas não foram elididas. No entanto, por sua natureza e de acordo com jurisprudência reiterada desta Corte, elas não formam conjunto suficiente para comprometer as contas, implicando em ressalvas e recomendações.

Cabe recomendação especial em relação à Tesouraria (existência de cheque em branco assinados pelo Prefeito no cofre da Prefeitura), Fracionamento de Processos Licitatórios, a reclamar eficazes providências da Administração, pena de ficarem as próximas contas sujeitas a parecer desfavorável desta Corte.

As questões referentes às despesas com o Conselho Tutelar (R\$ 68.000,00); à contratação, por meio da Fundação Agripino Lima de professor para ministrar curso de manicure e pedicure (R\$ 3.500,00); despesa com premiação (R\$ 906,00); gastos com hospedagem e alimentação em localidade diversa do destino da viagem e despesas com táxi (fls. 46/47), devem ser analisadas em autos apartados. Do mesmo modo, o assunto relativo à incompatibilidade de horários de função do médico Minoru Matsuda entre os cargos que ocupa nos Municípios de Flórida Paulista e Pacaembu, tendo em conta que não foi justificado a contento pelo Responsável.

As concessões de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas, a exemplo do decidido nas contas relativas ao exercício de 2005, merecem instrução complementar em autos apartado³.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (fl. 62).

³ TC-800032/292/05, os pagamentos efetuados foram julgados irregulares, condenando o prefeito, à época, ao recolhimento das despesas realizadas irregularmente no exercício de 2005. Desta decisão, a Prefeitura apresentou razões de recurso (pendente de julgamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também em processo próprio foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público e a contratação por prazo determinado (fl. 63).

2.4 O acessório TC-2641/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto considerado pelo relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial", "Meta de Resultado Primário", "Ensino", "Saúde", "Adiantamentos", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Formalização da Licitação e Contratos", "Execução Contratual", "Repasses Concedidos" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o acessório anexo TC-2641/126/10 permaneça apensado a estes autos.

Determino a formação de autos apartados para tratar das concessões de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas.

E, determino a tramitação autônoma do expediente TC-40446/026/11.

A equipe técnica verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Senhor Prefeito.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de março de 2012.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO